



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000412363

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2396297-25.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, é agravada MARIA HELENICE ATANASIO DE SOUZA MOURA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA E JOSÉ WILSON GONÇALVES.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 239697-25.2024.8.26.0000

COMARCA DE SÃO PAULO

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S.A.

AGRAVADO: MARIA HELENICE ATANASIO DE SOUZA MOURA

JUIZ: CLAUDIO SALVETTI D'ANGELO

Voto nº 977

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. TUTELA DE URGÊNCIA. Decisão que determinou a suspensão da cobrança de juros referente a transação impugnada na conta bancária da autora, sob pena de multa no valor de R\$ 500,00 por evento, limitada a 30 dias. Insurgência do requerido. Desacolhimento. Presentes os requisitos do art. 300 do CPC, autorizando a tutela de urgência deferida na origem. Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 26/27 dos autos da *“ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de tutela antecipada e condenação em danos morais”*¹ ajuizada por MARIA HELENICE ATANASIO DE SOUZA MOURA em face de BANCO DO BRASIL S.A., na parte em que o MM. Juiz deferiu a tutela de urgência nos seguintes termos:

“Vistos.

(...)

Presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, defiro a liminar requerida. Entendo que o fumus boni iuris reside no fato de a parte autora, ao menos em sede de cognição sumária, não ter contrato o empréstimo. Quanto ao periculum in mora, tem-se que a continuidade de juros, em virtude de possível não contratação, é circunstância suficiente para preenchimento deste requisito. Por fim, frise-se, a ausência de risco de

¹ R\$ 15.503,60 em novembro de 2024 (fls. 26/27 da origem).

irreversibilidade proveniente da antecipação de tutela, pois caso resulte comprovado que a contratação foi regularmente realizada, poderão ser retomadas as cobranças, devidamente atualizadas, bem como efetivados todos os meios legais de coerção ao pagamento. Diante do exposto, defiro a abstenção da ré na cobrança de juros referentes ao empréstimo de valor R\$ 400,00 (fls.21/24), sob pena de multa no valor de R\$ 500,00, por evento, limitada a trinta dias. Considerando-se o elevado volume de processos em andamento e o mínimo número de funcionários prestando serviços no Cartório, além da celeridade imposta pela Emenda Constitucional número 45 (reforma do Judiciário), cópia da presente servirá de OFÍCIO, cuidando a parte autora do seu encaminhamento.

(...)”.

Recorre o requerido pleiteando a revogação da tutela de urgência deferida. Alega que a cobrança realizada é devida e fundada em contrato celebrado entre as partes, sem quaisquer indícios de irregularidades. Refere não estarem preenchidos os requisitos do artigo 300 do CPC para o deferimento da tutela de urgência, porque ausentes a verossimilhança da alegação autoral e a probabilidade do direito, assinalando que *“não existe perigo de dano ou de difícil reparação no presente caso. Pois a parte autora não irá sofrer nenhum prejuízo ao ponto de no final da fase probatória ou da demanda verificar se está é ou não merecedora do direito pleiteado”*. Pede o recebimento do recurso no efeito suspensivo e, ao final, seu provimento *“com a consequente reforma da decisão agravada, declarando-a nula”*.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 11/12), recebido sem efeito suspensivo (fls. 17/19) e respondido (fls. 24/26), sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

FUNDAMENTO E VOTO.

O agravo não comporta provimento.

Para a concessão da tutela de urgência, é necessário que estejam presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme preconiza o art. 300 do CPC. Nesse sentido, a probabilidade do direito indica que a pretensão do direito material afirmado é plausível.

No caso em tela, a autora, idosa (fls. 13) e aposentada, ajuizou a ação afirmando não ter realizado a transação (saque em caixa 24 horas), tampouco autorizado qualquer desconto a ela relativo; verifica-se, ao exame dos documentos que acompanharam a inicial, a verossimilhança de suas alegações (fls. 19/25), vislumbrando-se o perigo de dano à sua subsistência pela cobrança indevida, uma vez reconhecida sua hipossuficiência financeira (fls. 15/17 e 26).

Como é cediço, a comprovação da relação jurídica controvertida em tais hipóteses cabe à instituição financeira, que dispõe dos meios para documentar eventual contratação e seus exatos termos.

Dessa forma, tem-se que o entendimento perfilhado pelo juízo *a quo* está correto ao deferir a liminar pleiteada com o escopo de determinar que cesse a cobrança impugnada na inicial, até decisão definitiva que vier a ser proferida na ação, sob pena de pagamento de multa.

Ante o exposto, por meu voto, nego provimento ao recurso.

CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO

Relatora